



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 164/2026**

**Autor:** Ver. Raphael Pessoa Mota (MDB)

**Relator(a):** Ver(a). MANOEL CORRÊA

**Ementa:** Institui, no Município de Maracanaú, a Lei "Respeito é o Melhor Exercício", dispondo sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos de prevenção e enfrentamento ao assédio, à importunação, ao constrangimento e à violência contra a mulher em academias, espaços esportivos públicos e privados, e dá outras providências.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 164/2026, de autoria do nobre Vereador Raphael Pessoa Mota (MDB), protocolado em 08 de junho de 2026 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 78, I, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracanaú.

A proposição institui a Lei "Respeito é o Melhor Exercício", destinada à divulgação de informações de prevenção e enfrentamento ao assédio, à importunação, ao constrangimento e à violência contra a mulher em espaços de prática de atividades físicas, esportivas e de lazer (art. 1º). O art. 2º obriga academias, centros de treinamento, clubes, arenas esportivas e demais espaços com acesso ao público, públicos ou privados, a afixar cartaz informativo em local visível, estendendo a obrigação aos equipamentos públicos municipais e aos espaços administrados sob concessão, permissão ou instrumento jurídico equivalente (§ 2º). O art. 3º define o conteúdo mínimo do cartaz, incluindo canais oficiais de denúncia e atendimento. O art. 4º trata da forma de afixação. O art. 5º autoriza o Poder Público a disponibilizar modelo padrão de cartaz. O art. 6º estabelece regime sancionatório administrativo — advertência e multa — para o descumprimento da Lei. O art. 7º concede prazo de 180 dias para adequação. O art. 8º delega a regulamentação ao Executivo.

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

##### **1. Competência municipal — poder de polícia administrativa sobre estabelecimentos abertos ao público**

A obrigação imposta a estabelecimentos privados — academias, clubes, centros de treinamento e demais espaços com acesso ao público — encontra fundamento direto e expresso na Lei Orgânica do Município de Maracanaú. O art. 7º, XX, confere ao Município competência para "regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal". O art. 7º, XVIII,

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 890, Piratininga, Maracanaú-Ceará



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

autoriza o Município a "organizar as atividades urbanas, com a fixação de condições [...] de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e similares". O art. 8º, VI, confere competência para "conceder licenças e autorizações para abertura e funcionamento de estabelecimentos [...] e similares" — base que sustenta o poder de condicionar o funcionamento regular do estabelecimento ao cumprimento de obrigações de interesse coletivo. Esses dispositivos demonstram que a imposição de obrigação informativa a estabelecimentos privados abertos ao público é exercício regular do poder de polícia administrativa municipal, e não invasão de competência privada ou empresarial.

A proposição segue, ainda, lógica já consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, citada na própria justificativa do autor: a obrigatoriedade de disponibilização de informações de interesse público em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços — a exemplo da exigência de afixação do Código de Defesa do Consumidor em local visível, prevista em normas municipais e estaduais por todo o País, sem que tal obrigação seja considerada interferência indevida na atividade privada, por se tratar de medida de caráter informativo, e não de restrição ao exercício da atividade econômica.

### **2. Competência para instituir regime sancionatório administrativo**

O regime de advertência e multa previsto no art. 6º encontra amparo no art. 7º, XXI, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, que atribui ao Município competência para "estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos", e no art. 8º, VIII, que autoriza o Município a, "no exercício do poder de polícia administrativa", fazer cessar atividades que violem normas de interesse da coletividade. A fixação de sanções administrativas — advertência e multa, com gradação por reincidência — é instrumento típico do poder de polícia municipal e não demanda lei complementar ou reserva de iniciativa do Executivo, tratando-se de matéria correntemente disciplinada por leis ordinárias municipais em todo o País, a exemplo das normas de posturas municipais e dos códigos de defesa do consumidor municipais. A delegação da fixação do valor exato da multa a regulamento do Executivo (art. 6º, § 1º), observados os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e capacidade econômica do infrator, é técnica legislativa adequada e amplamente aceita, que não compromete a legalidade da sanção, desde que o teto e os critérios estejam balizados em lei — o que a proposição satisfaz.

### **3. Ausência de vício de iniciativa em relação ao Poder Executivo**

Quanto à extensão da obrigação aos equipamentos públicos municipais e aos espaços sob concessão, permissão ou parceria (art. 2º, § 2º), a proposição não incorre em vício de iniciativa. Não há designação de secretaria específica, não há criação de cargos ou estrutura administrativa nova, e a obrigação imposta ao Executivo — afixar cartaz informativo em seus próprios equipamentos — é de execução simples e de custo mínimo, equiparável às demais obrigações de sinalização e informação já exigidas da Administração Pública. O art. 5º, ao autorizar — "poderá" — a elaboração de modelo padrão de cartaz pelo Poder Público, preserva a discricionariedade administrativa quanto à forma de cumprimento da obrigação, permitindo inclusive que

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 890, Piratininga, Maracanaú-Ceará



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

os próprios estabelecimentos confeccionem cartaz próprio na ausência de modelo oficial (art. 5º, parágrafo único).

#### **4. Baixo impacto orçamentário e financeiro**

A proposição não cria despesa pública relevante que demande nota de impacto orçamentário nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O ônus principal de confecção e afixação dos cartazes recai sobre os próprios estabelecimentos privados, no exercício do poder de polícia municipal sobre suas atividades. Em relação ao Poder Público Municipal, a obrigação se limita à afixação de cartaz informativo em seus próprios equipamentos — atividade de custo mínimo e inserida nas despesas correntes ordinárias de administração e sinalização, dispensando estimativa de impacto autônoma.

#### **5. Compatibilidade com a legislação federal de proteção à mulher**

A proposição não invade competência legislativa da União em matéria penal ou processual. Não tipifica condutas, não altera penas, não cria procedimento investigativo e não transfere aos estabelecimentos privados função de apuração ou julgamento — pontos expressamente ressalvados na justificativa do autor. A medida é de natureza informativa e preventiva, limitando-se a divulgar canais de atendimento já existentes na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e nas estruturas estaduais de proteção à mulher, como a Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e a Delegacia de Defesa da Mulher. Trata-se, portanto, de medida de suplementação informativa em âmbito local, plenamente compatível com a competência municipal de interesse local prevista no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, sem qualquer conflito com a legislação federal de proteção à mulher.

#### **III – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Diante do exposto, e considerando que o Projeto de Lei nº 164/2026 é formalmente constitucional, de iniciativa parlamentar regular, fundamentado nos arts. 7º, XVIII, XX e XXI, e 8º, VI e VIII, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, que conferem ao Município poder de polícia administrativa sobre estabelecimentos abertos ao público e competência para impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos; que não há vício de iniciativa em relação ao Poder Executivo, cuja obrigação se limita à afixação de cartaz em seus próprios equipamentos; que o regime sancionatório do art. 6º é tecnicamente adequado e amplamente respaldado pela competência municipal; que o impacto orçamentário é mínimo, recaindo o ônus principal sobre os estabelecimentos privados; e que a proposição não invade a competência legislativa federal em matéria penal ou processual, limitando-se à divulgação informativa de canais já existentes — este(a) Vereador(a) Relator(a), após análise da matéria, apresenta PARECER FAVORAVEL à aprovação da proposição, submetendo-o à apreciação dos demais membros da Comissão competente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 10 de junho de 2026.

\_\_\_\_\_  
Vereador(a) – Relator(a)

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 890, Piratininga, Maracanaú-Ceará